



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo

CNPJ 46.151.718/0001-80

Comissão Permanente
De Licitações

de acordo
[Handwritten signature]
11/10/17

MANIFESTAÇÃO À RECURSO

Concorrência Pública nº 14/2017

A Comissão Permanente de Licitações, através de seus membros, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, levar a Vosso conhecimento o(s) Recurso(s) Administrativo(s) referente(s) à fase de habilitação, interposto(s) pela(s) Empresa(s) AMGR CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, relativo(s) à licitação realizada na modalidade numerada em epígrafe, cujo objeto é EXECUÇÃO DE OBRA DA **2ª ETAPA DA REFORMA DO ESTÁDIO PEDRO MARIN BERBEL**, SITUADO NA AVENIDA ANTÔNIO DA SILVA NUNES, Nº 1186, BAIRRO PARQUE DAS NAÇÕES, MUNICÍPIO DE BIRIGUI- SP, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRAS, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO E PROJETOS FORNECIDOS PELA SECRETARIA DE OBRAS e ESPECIFICAÇÕES EDITALÍCIAS.

O julgamento referente à fase de habilitação foi devidamente publicado na imprensa, dando publicidade a todas as empresas participantes do certame em questão no dia 10/10/2017, e o prazo para eventual recurso (cinco dias úteis), a contar da publicação foi respeitado.

Assim sendo, as razões de recurso de fls. 443/444 apresentadas pela recorrente foram protocoladas tempestivamente (16/10/2017), de acordo com o Art. 109, Inciso I, Alínea "a", da referida Lei, na

[Handwritten initials]
[Handwritten initials]
[Handwritten initials]
[Handwritten initials]
[Handwritten initials]

sua forma original, perante a Seção de Licitações da Prefeitura, conforme exigência editalícia.

Outrossim, as razões de recurso foram transmitidas às demais licitantes para ciência e apresentação de contrarrazões. Apenas a empresa MARIA CECÍLIA JORGE - EPP apresentou contrarrazões, às fls 447/449, defendendo, em síntese, a manutenção da inabilitação da recorrente, ante as disposições editalícias e, sobretudo, pelo art. 43, §3º, da Lei Federal nº 8.666/93, **vedar a inclusão posterior de documento** que deveria constar originariamente nos envelopes; as demais se mantiveram inertes.

É o relatório.

Pretende a recorrente, através de suas razões contidas em Recurso, a sua habilitação, **mesmo sem haver apresentado acervo técnico devidamente registrado na entidade profissional competente,** conforme claramente exigido no edital (cláusula 11.1.b.3 do instrumento convocatório, na fl. 125), na sessão de abertura, realizada em 09/10/2017, às 08:30 horas. Sustenta que a Comissão deve reconsiderar sua decisão para habilitar a recorrente, porque tal exigência, a seu ver, teria sido suprida, com a apresentação do documento faltante (emitido às 13h27 da mesma data), anexo, agora, às razões recursais.

Pois bem.

A Comissão Permanente de Licitações ao proferir seu julgamento respeita todos os princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, além do princípio da razoabilidade, os demais e notadamente o princípio de vinculação ao Edital.

Para efeito de argumentação, os editais são elaborados pela Seção de Licitações, com auxílio dos órgãos técnicos (Secretaria de Obras e Secretaria de Negócios Jurídicos) e, após devidamente

devidamente publicados, para que pessoas interessadas, licitantes, possam usar seu direito de impugná-lo, justamente para sanar eventuais vícios que estejam comprometendo o certame, dentre eles a participação de licitantes. Encerrada essa etapa, sem impugnação, o Edital torna-se lei perante a Comissão Permanente de Licitações, devendo a mesma proceder seu julgamento de acordo com as normas editalícias, pois a função desta Comissão é de apenas executar o ato de julgamento.

Cumpra, assim, esclarecer que os argumentos dispendidos nas razões da recorrente não merecem **provimento**. De acordo com fundamentos desenvolvidos na peça de contrarrazões, a inclusão posterior de documento que deveria constar dos envelopes é vedada. A propósito, tal regra foi prevista no Edital, na Cláusula 11.3.

Aliás, nesse sentido é a interpretação do referido art. 43, §3º, da Lei Federal nº 8.666/93, explicada pela doutrina jurídica pesquisada por esta Comissão. Segundo ela não “cabera promover o favorecimento indevido ao licitante, propiciando por meio da diligência a correção de defeitos insanáveis” (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários...*, 17ª. ed., 2016, p. 948).

Além disso,

“É inquestionável que a autoridade julgadora dispõe de competência para decidir sobre o cabimento ou não da realização da diligência. Mas a denegação de diligência apenas será válida quando fundada em motivos que demonstrem a ausência de seu cabimento. E a ausência de cabimento da diligência ocorrerá em duas situações. A primeira consiste na inexistência de dúvida ou controvérsia sobre a documentação e os fatos relevantes para a decisão. A segunda é a impossibilidade de saneamento de defeito por meio da diligência” (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários...*, 17ª. ed., 2016, p. 949).

Aplicando tal entendimento ao caso concreto, não resta dúvida acerca do não preenchimento das exigências editalícias com o atestado não registrado na entidade profissional juntado nas fls. 370/371. De

2 f 3/5
P
dem

fato, ele não havia recebido o registro da entidade quando de sua apresentação. E, ademais, a apresentação posterior, como ocorreu em sede de recurso, seria saneadora do defeito que motivou a inabilitação. A sistemática da lei de licitações proíbe a aceitação dele, porque isto violaria a isonomia do certame em relação aos demais concorrentes.

Também nesse sentido, isto é, vedando a inclusão posterior de documento, é a jurisprudência pesquisada por esta Comissão, senão vejamos:

"Exija de todos os licitantes habilitados a apresentação de suas propostas com os respectivos detalhamentos de preços (composições analíticas de preços, de encargos sociais e de BDI) e todos os demais documentos necessários ao julgamento da licitação, em cumprimento ao art. 43, incisos IV e V, da Lei nº 8.666/1993, não admitindo, sob qualquer hipótese, a inclusão posterior de nenhum documento ou informação necessária para o julgamento e classificação das propostas, conforme os critérios de avaliação constantes no edital, em atendimento ao que dispõe o § 3º do referido artigo."

Acórdão 440/2008 Plenário

"Exija de todos os licitantes habilitados a apresentação da sua proposta com o respectivo detalhamento de preços (composições analíticas de preços, de encargos sociais e de BDI) e com todos os demais documentos necessários ao julgamento da licitação, em cumprimento ao art. 43, incisos IV e V, da Lei nº 8.666/1993, não se admitindo, sob qualquer hipótese, a inclusão posterior de nenhum documento ou informação necessária para o julgamento e classificação das propostas, conforme os critérios de avaliação constantes no edital, em atendimento ao que dispõe o § 3º do citado artigo."

Acórdão 220/2007 Plenário

Resta, assim, para esta Comissão apenas executar o ato de julgamento, pois a vedação em tela não comporta, s. m. j., exceções a apontar razão de decidir diferente da adotada, sob pena de violação da isonomia.

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page, including the number 4/5.

Por conseguinte, esta Comissão Permanente de Licitações, apreciando as razões e contrarrazões recursais, decide conhecer o recurso interposto, porém, RATIFICA a INABILITAÇÃO da empresa AMGR CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, por descumprimento do item 11.1.b.3 do Edital.

Isto Posto, em obediência aos princípios que norteiam as licitações, precisamente o da igualdade e o do procedimento formal que impõe a vinculação da licitação às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases, RESOLVEMOS MANTER a decisão proferida anteriormente, pelas razões já dispendidas.

S.M.J., opina-se pelo prosseguimento do certame, encaminhando os autos a Seção de Licitações para as providências cabíveis.

Birigui, 30 de outubro de 2017.


VINICIUS VENEZIANO DEMARQUI

Presidente Interino


ANDERSON DE SOUZA NEVES ROCHA
Membro


RICARDI PAZIAN BAPTISTA
Membro


JULIANA GABRIELLE MARCOLINO
Membro


KÁTIA MARIA DE CASTRO SOUZA
Membro